



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1858/14
PLL Nº 174/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 378 /14 – CCJ

Institui o Programa Menos Sal, Mais Saúde e a Semana Menos Sal, Mais Saúde e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 5, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando a presente proposição verifica-se que a iniciativa legislativa tem por desiderato instituir o “Programa Menos Sal, Mais Saúde”, e a Semana Menos Sal, Mais Saúde.

É consabido que a Constituição Federal de 1988 (artigo 23, inciso II), estatui ser de competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Reza o artigo 23, inciso II, da Carta Republicana de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifei).



PARECER Nº 378 /14 – CCJ

A Carta Magna prevê (artigo 196), ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Registra-se, também, que a Constituição Federal (artigo 30, inciso I¹) define ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso. Destaca-se que tal prerrogativa constitucional é inserta na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, em seu artigo 9º, inciso II, que preceitua, *in verbis*:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...];

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; (grifei).

Por sua vez, os artigos 157 e 161, incisos I, II, IV e VII, da LOMPA, dão supedâneo de legalidade e organicidade à proposição, ora em exame, a saber:

Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação. (grifei).

Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

[...];

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

[...];

VII – planejamento e execução das ações de: (grifei).

¹ Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;




PARECER Nº 378 /14 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de novembro de 2014.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**

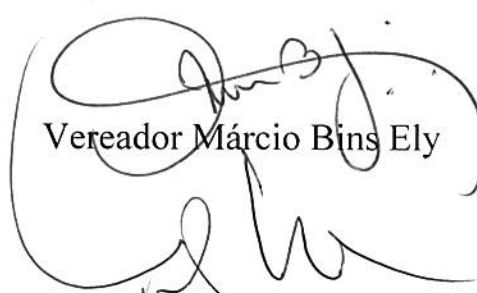
Aprovado pela Comissão em 18-11-14

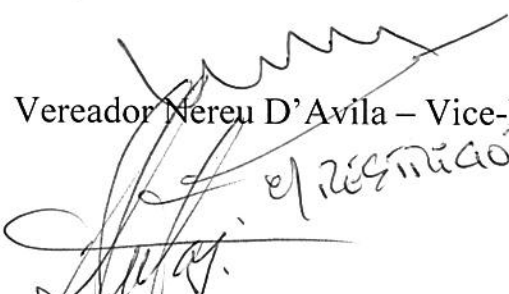

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

o Restrição do m. n. d.


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino

o Restrição quanto o m. n. d.


Vereador Valter Nagelstein